



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO**  
PODER EXECUTIVO

---

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
CONTRATAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
EDITAL N° 008, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.**

**ATA N° 02/2026**

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, tendo por local a Prefeitura Municipal de Mato Leitão, reuniu-se a comissão designada através da Portaria N° 055/2025, para realizar a avaliação de recursos quanto à classificação preliminar dos candidatos inscritos para preenchimento de vagas para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, nos termos do Edital de abertura n° 008/2026. A candidata IARA ROSIMERE DIEHL STÖHR (protocolo de recurso n.º 392/2026), solicitou revisão da pontuação por experiência (item 5.1), requerendo reconsideração referente ao tempo de serviço como Monitor de Apoio, para o cargo de Professor de Educação Infantil. Em atenção ao recurso interposto pela candidata, referente à solicitação de revisão da pontuação atribuída no item 5.1 – Experiência, a Comissão Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de Professor de Educação Infantil vem prestar os seguintes esclarecimentos: O edital que rege o certame estabelece, no item 5.1, a pontuação referente à experiência comprovada na área da Educação, critério este que deve ser interpretado em consonância com o cargo objeto do processo seletivo, qual seja, Professor de Educação Infantil. Nesse sentido, a Comissão, no exercício de sua competência avaliativa, adotou entendimento uniforme de que a experiência passível de pontuação corresponde à experiência docente, ou seja, aquela diretamente relacionada ao exercício das atribuições pedagógicas próprias do cargo de professor, tais como regência de turma, planejamento pedagógico e atuação educacional direta com os estudantes. A função de monitor de apoio, embora vinculada ao contexto educacional, possui natureza auxiliar, não se equiparando às atribuições inerentes à docência, razão pela qual não foi considerada para fins de pontuação de experiência no presente processo seletivo. Ressalta-se que tal critério foi aplicado de forma isonômica a todos os candidatos, não havendo qualquer distinção ou tratamento diferenciado. A eventual revisão da pontuação de forma individual implicaria violação ao princípio da isonomia, bem como comprometeria a segurança jurídica e a regularidade do certame, uma vez que demandaria a reavaliação das inscrições de todos os participantes. A Comissão destaca, ainda, que a ampliação ou reinterpretação dos critérios de pontuação após a publicação do edital não é juridicamente admissível, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, que rege os processos seletivos da Administração Pública. Diante do exposto, a Comissão indefere o recurso interposto, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída. Para constar, lavra-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da comissão.

Eunice Inês Heuser

Felipe Renato Specht da Rosa

Simone Eliana R. Silberschlag